



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Planejamento

**RELATÓRIO**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2025, foi encaminhado para parecer, pelo setor de licitações o processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica com ênfase em controle interno.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Procuradoria-Geral do Município, consultada sobre a legalidade do processo licitatório, prolata o seguinte parecer:

Antes de adentrar no mérito da matéria submetida à apreciação do órgão jurídico municipal, registre-se que o presente parecer ateu-se aos limites objetivos do aspecto de legalidade, não adentrando em matérias que fogem ao escopo jurídico.

A questão submetida à análise é regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/21, sem prejuízo das normas especiais da profissão jurídica.

Os requisitos para contratação encontram-se estampados nos arts. 72 e seguintes do diploma legal indicado, que exigem que o processo seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como se observa do processo, encontram-se nele inseridos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), documentos que informam a estimativa da despesa (art. 23, §4º), a compatibilidade com a previsão dos recursos orçamentários (consta indicação da dotação), a razão da escolha do contratado (notória especialização e experiências anteriores), a justificativa do preço (art. 23, §4º - valor de outras contratações públicas e o cobrado de outros contratantes).

Ainda que a legislação e jurisprudência permitam a utilização de preços referenciais praticados pelo próprio contratado para fins de justificativa de preço, no caso foram realizadas análises de contratações análogas, por outros órgãos públicos.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

EM PLANILHAS. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

(Processo 1121034 – Recurso Ordinário. Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 12/7/2023. Publicado no DOC em 25/7/2023)(Destques não contidos original)

Assim, o ETP e o TR trazem as informações exigidas pelos incisos I, II, IV, VI e VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, pelo que deve ser avaliado o constante dos incisos III, V e VII do referido dispositivo, que versam sobre o parecer jurídico, as condições de habilitação e o ato de autorização da autoridade competente.

O parecer jurídico cumpre-se neste ato, enquanto as condições de habilitação seguem exigências próprias que serão apreciadas a seguir e o ato de autorização da autoridade competente somente é expedido após o devido processo administrativo próprio da inexigibilidade de licitação.

Quanto ao objeto, sua contratação pela via da inexigibilidade de licitação, encontra-se previsto no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, o qual dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com objetivo de contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria técnicas.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Como se observa, o §3º do art. 74, a notória especialização caracteriza-se pelo *“desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*, o que tem-se caracterizado pelo currículo do integrante do quadro societário da contratada, que ao longo de vários anos dedica-se à atuação na área jurídica da administração pública.

No caso dos autos, a proposta apresentada induz à conclusão de que o possível contratado demonstra, *s.m.j.*, aptidão técnica para as demandas da Administração Pública, haja vista o currículo de seu sócio, que incluem formação técnica na área jurídica, inclusive com mais de uma formação complementar na área de controle da administração pública, experiência profissional na área, títulos e honorários em reconhecimento aos serviços prestados ou seu reconhecimento, expedidos por Legislativo Municipal e pela Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, sem prejuízo dos atestados de capacidade técnica expedidos.

Não menos importante, o escritório contratado e seu sócio estão regularmente registrados na OAB/MG, o que lhes permite a prática dos atos privativos da advocacia.

A singularidade do serviço era objeto de grande debate na doutrina e jurisprudência nacional, sendo entendimento de muitos, de que os serviços jurídicos não possuíam, via de regra, caráter singular.

Contudo, o legislador expressou em Lei Federal o mesmo entendimento expedido pela OAB, na Súmula nº 04/2020/COP, qual seja o de que os serviços jurídicos não se medem pelo seu valor financeiro, mas sim pelo grau de conhecimento do contratado e até mesmo confiança do contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Igualmente aos demais operadores do Direito, os serviços advocatícios não são aferíveis por grau de relevância econômica, ou seja, não se medem pelo critério meramente financeiro, ainda que haja necessidade de se justificar o preço da contratação.

Para encerrar o debate sobre o tema, foi editada a Lei Federal nº 14.039/20, que declarou expressamente como técnicos e singulares os serviços prestados por advogados e contadores, alterando a legislação de regulamentação de cada uma dessas classes.

Portanto, a princípio, se tem como encerrado o debate sobre o tema, pois o veto total da Presidência da República não foi mantido pelo Congresso Nacional, sendo o Projeto de Lei promulgado conforme aprovação pelo Poder Legislativo Federal.

Mesmo diante da manifesta vontade do legislador pátrio, não se desconhece a interpretação conferida pelo e. TCE/MG sobre a novel legislação, que não promoveu sua aplicação literal e já fixou sua orientação sobre a questão, na forma da resposta à Consulta nº 1.076.932, na forma da tese seguinte:

“1) é possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

(...)

3) é possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Muito embora a contratação em apreço não se caracterize exatamente como assessoramento, mas sim como consultoria, *s.m.j.*, não refere-se ao Poder de Império Estatal, haja vista que a tomada de decisão ou posicionamento institucional continuam intrinsecamente vinculados aos gestores municipais (planejamento, coordenação, supervisão).

Não pode ser considerada como *“estratégicas para o órgão ou a entidade”*, de modo a colocar *“em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias”*, pois o controle efetivo de legalidade continuará sob tutela dos ocupantes dos cargos, ou seja, a contratação não visa substituir os gestores e servidores municipais, mas sim auxiliá-los, com sua *expertise*, no desempenho de seus papéis institucionais, na busca de maior segurança jurídica na prática de atos administrativo.

Não estão relacionados com o *“poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção”*, pois tais poderes são indelegáveis e, assim como aqueles indicados nos itens anteriores, continuam sob a investidura dos gestores e servidores, sendo a contratação direcionada à auxiliá-los na melhor adequação legal de suas condutas, ou seja, a titularidade do poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção não serão alterados com a presente contratação.

E, por fim, não podem ser considerados como *“inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade”*, na medida em que muito embora o Poder Executivo possua Procuradoria instituída, sem que sequer esteja obrigada a tanto, na forma do decido pelo Excelso STF, no RE nº 1.156.016 AgR/SP, a contratação tem como objetivo o aprimoramento, a maior precisão e segurança e/ou a maior eficiência das atividades do órgão jurídico municipal, não causando seu esvaziamento e nem tomando dos seus integrantes as funções que lhes são inerentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

Tecidas tais considerações, entende-se como superada a análise sobre a singularidade dos serviços jurídicos, motivo pelo qual passa-se à análise do critério de escolha.

Como destacado nos documentos que compõem a contratação, as atividades do órgão jurídico municipal são muitas e dificultam ou prejudicam sua atuação naquelas de maior complexidade técnica, como orientações sobre possíveis soluções para as demandas mais relevantes da administração municipal.

Deste modo, adotou-se como critério de escolha escritório com *expertise* na área de consultoria, adjetivos que, *data maxima venia*, o pretense contratado possui e tal fato foi determinante para a escolha, tendo em vista que o escritório ou seu sócio já atuam ou já atuaram no Poder Público na região, seja no Executivo e Legislativo do Município de Taquaraçu de Minas, no Poder Executivo de Nova União e Caeté, recebendo, inclusive honorarias pelo destaque profissional demonstrado.

Sobre os serviços, observa-se que o ETP esgotou as matérias legalmente estabelecidas para que dele conste.

Sobre a possibilidade de contratação dos serviços jurídicos, o TCE/MG alterou seu entendimento anterior, especialmente após a edição da Lei Federal nº 14.039/20, passando a admitir até mesmo a terceirização de tais atividades, ainda que para atividades corriqueiras, o que sequer é o caso.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO AO RECEBIMENTO DA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO POSTERIOR: SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E CONTADORES NOTORIAMENTE ESPECIALIZADOS DECORRENTE DE LEI. INVIABILIZADA A SANÇÃO EM FACE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE SE FIXARAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL ESTABELECIDO NOVA FORMA DE REMUNERAÇÃO.

1. A natureza singular verifica-se no serviço almejado e não no profissional a ser contratado. Assim, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade do certame, compreende-se o serviço de natureza singular como aquele de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, que torne o objeto a ser contratado tão único e individual, que distinto dos demais de sua espécie.

2. Na hipótese de serviços jurídicos e contábeis rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta.

**3. Não obstante, em face de posterior inovação legal que institui presunção de singularidade para serviços técnicos prestados por profissionais de advocacia e contabilidade com notória especialização, resta inviabilizada a aplicação de sanção pecuniária em face da contratação de serviços corriqueiros com profissionais assim qualificados.**

14. Não tendo sido demonstrado que o montante da contratação estava acima do valor de mercado, e diante da existência no procedimento de contratação direta da justificativa de valor que seria pago à contratada, não é possível concluir que houve descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

5. As verbas oriundas do FUNDEF, incluindo aquelas relativas à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, cujo pagamento tenha sido determinado via ação judicial, são vinculadas à educação, conforme previsão constitucional e legal.

6. Eventual destaque dos valores do FUNDEF recuperados para custear honorários advocatícios configura desvio de finalidade, devendo a remuneração dos patronos ser suportada por recursos públicos próprios, sem destinação vinculada, com a indicação da necessária dotação orçamentária.

(Processo 1071617 – Representação. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 3/2/2022. Publicado no DOC em 8/8/2022)(Grifo nosso)

Finalmente, quanto ao preenchimento das condições de habilitação do futuro e eventual contratado, a questão tem regulamentação nos arts. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, que a divide em: 1) habilitação jurídica; 2) habilitação técnica; 3) Habilitação fiscal, social e trabalhista e; 4) Habilitação econômico-financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Quanto a habilitação jurídica, o art. 66 determina que ela deverá se limitar à comprovação da existência jurídica da contratada e, se for o caso, a autorização para exercício da atividade a ser contratada, que no caso em apreço se atende pela apresentação do ato constitutivo e do registro cadastral perante a OAB/MG sob o nº 9.804.

Quanto a habilitação técnica, o art. 67 dispõe que ela se limitará a:

- 1) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- 2) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- 3) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 4) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- 5) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- 6) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dentre as hipóteses aplicáveis, a proposta apresentada traz as indicações dos registros profissionais do sócio e do eventual e futuro contratado perante o OAB/MG, que informam que prestará os serviços por ele mesmo como equipe técnica, na forma de declaração subscrita, sendo que os requisitos legais eventualmente presentes na legislação especial da atividade jurídica são analisados no ato de inscrição dos profissionais e da pessoa jurídica perante o OAB/MG.

Ainda que se tenha declaração próxima, a declaração de ciência sobre as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações se dá no caso de licitações, ressaltando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

que no presente caso se tem um processo de inexigibilidade de licitação, tendo a demonstração de aptidão se dado mediante apresentação de atestados técnicos emitidos por outros contratantes. Contudo, por precaução, antes da celebração do instrumento poderá a administração tomar da eventual e futura contratada a referida declaração de maneira específica.

Já a habilitação fiscal se dá com a apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, inscrição municipal se houver, certidão negativa de débitos tributários com a União, Estado e Município ou documento equivalente, desde que comprove habilmente a inexistência de débitos com as referidas 'fazendas', a regularidade com a seguridade social e ao FGTS se dão, quanto ao primeiro na certidão negativa federal que atualmente é conjunta, enquanto a segunda se dá pelo CRF - Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a regularidade com a justiça do trabalho pela CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e, por fim, a declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, que devem compor o processo.

Por fim, a habilitação econômico-financeira está regulamentada no art. 69, que limita sua comprovação por balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de falência expedida no foro da sede da contratada.

Em se tratando a contratada de empresa optante pelo Simples Nacional, encontram-se submetidas ao regime simplificado de contabilidade, na forma do art. 27 da Lei Complementar nº 123/06, que as obriga à apresentação de declaração anual simplificada de que trata o art. 72 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/18.

Por fim, quanto a aplicação das regras da Lei Complementar nº 123/06 aos escritórios de advocacia, registre-se que o inciso VII do § 5º-C do art. 18 e o Anexo IV da referida Lei Complementar fazem menção específica sobre os serviços advocatícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO**  
**CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

## CONCLUSÃO

Ante todo, cumpridas as indicações constantes do presente parecer, entendemos que a contratação, *salvo melhor juízo*, não apresenta ilegalidades, podendo prosseguir com sua regular tramitação, sendo que na hipótese de se firmar a contratação, deverão ser cumpridas as exigências de publicidade, conforme previsto no art. 94, inciso II, c/c art. 176, Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21 e Instrução Normativa nº 002/23 do TCE/MG (Módulo Edital e Licitações do SICOM).

Diante do exposto, OPINO pelo prosseguimento do processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, não vislumbrando, *prima facie*, qualquer ilegalidade na contratação de consultoria jurídica, mormente por restarem preenchidos os requisitos legais para tal contratação.

É o parecer, *s.m.j.*

Jaboticatubas, 23 de janeiro de 2025.

**Vilmar Santos Torres**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG nº 238.531**

**Bruna Xavier Ferreira**  
**Procuradora-Geral Adjunta**  
**OAB/MG nº 193.046**